



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural

RECOMENDAÇÃO Nº /2017 – PRODEMA

Notícia de Fato nº 08190.042686/17-77

Considerando-se que compete ao Ministério Público “*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis*”, consoante art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando-se que esta Promotoria de Justiça tomou conhecimento da existência de instalações móveis de “lava a jato” em diversos pontos da Região Administrativa do Riacho Fundo, com destaque para a área pública próxima ao Parque Ecológico do Riacho Fundo, da rodoviária,, em frente ao Centro de saúde que oferecem e executam serviços de lavagem de veículos com emissão de efluentes;

Considerando-se que o IBRAM asseverou no Ofício de nº 110.000.140/2017 – SEGER/IBRAM, de 24 de fevereiro de 2017 que a atividade de lava a jato não é de ação fiscal porque não há norma que regulamente a atividade de lava-jato;

Considerando-se não obstante a inexistência de regulamentação o exercício dessa atividade produz resíduos tais como sabão, óleo, graxa, areia entre outros que são lançados diretamente na pavimentação dos estacionamentos e, conseqüentemente, os efluentes gerados fluem em direção à rede pública de drenagem pluvial, provocando assim, danos ambientais, principalmente em relação ao corpo hídrico receptor Lago Paranoá;



Considerando-se que a Instrução Normativa nº 213/2013 – IBRAM regulamenta a utilização de sistema separador de água e óleo para evitar a contaminação do efluente com sabão, óleo, graxas, areias, porém, tal norma é direcionada exclusivamente a postos de abastecimento e instalações de sistemas retalhistas, não mencionando a atividade de lavagem de carros, a concluir-se, portanto, que suas restrições não a atingem;

Considerando-se que as Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA 237/1997 e Conselho do Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM DF 01/2014 e 02/2014 não determinam a obrigatoriedade de licenciamento dessa atividade; já a Resolução CONAM 03/2014, não dispensa seu licenciamento;

Considerando-se que, diante da ausência de parâmetros normativos (licenças ambientais, resoluções, leis ou decretos) específicos para fiscalizar esse tipo de atividade, os Auditores-Fiscais do IBRAM elaboraram e apresentaram minuta de Instrução Normativa a ser publicada por aquele órgão, com a finalidade de uniformizar a fiscalização ambiental nos lava a jatos, e, no entanto, não há notícia se de sua edição pelo órgão de meio ambiente distrital (Relatório de Auditoria e Fiscalização nº 421.000.280/2016 IBRAM);

Considerando-se que, de acordo com o art. 3º da Lei nº 3.984, de 28 de maio de 2007, ao IBRAM compete, dentre outros, *“I - **propor normas e padrões de qualidade ambiental e dos recursos hídricos; II – definir normas e padrões relativos ao uso e manejo de recursos ambientais; III – propor e desenvolver ações de promoção, proteção, conservação, preservação, recuperação, restauração, reparação e vigilância dos recursos ambientais e hídricos do Distrito Federal; (...) XII – disciplinar, cadastrar, licenciar, autorizar, monitorar e fiscalizar atividades, processos e empreendimentos, bem como o uso e o acesso aos recursos ambientais e hídricos do Distrito Federal”***;

Considerando-se que dada a gravidade da escassez hídrica no Distrito Federal, e tendo em vista que os efluentes gerados pela lavagem dos automóveis contaminam os corpos hídricos receptores e provocam o desperdício da água em seu processo, sendo, portanto, urgente a regulamentação dessa atividade;



Considerando-se que os lava a jatos convencionais são os que mais ocasionam problemas ambientais, sobretudo no que toca ao despejo irregular de efluentes e resíduos utilizados na lavagem, que resultam por serem encaminhados para a rede águas pluviais que vertem para o Lago Paranoá causando sérios impactos negativos ao meio ambiente;

Considerando-se que esta atividade deveria ser objeto de licenciamento ambiental, autorização ou outras medidas que impliquem na redução os impactos ambientais;

Considerando-se que o Ministério Público, como uma das instituições legitimadas à defesa do meio ambiente, deve sempre atuar buscando a melhor solução, sob todos os aspectos, à proteção do mencionado bem jurídico para as presentes e futuras gerações;

Considerando-se que, é função institucional do Ministério Público a defesa do meio ambiente (Lei complementar nº 75/93, art. 5º inciso III, “d”);

O **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, pelo Promotor de Justiça *in fine* assinado, no exercício de suas funções constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), visando o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, **RESOLVE**:

RECOMENDAR

ao **IBRAM**, que adote todas as medidas administrativas necessárias, com a urgência que o caso requer, para sanar os problemas ora detectados, notadamente para:

- a) elaborar, no prazo de 60 (sessenta) dias, em atenção ao disposto no art.



3º, incisos I e II da Lei 3.984/2007, Instrução Normativa baseando-se nos mesmos parâmetros utilizados na IN 213/2013 e na NBR 14605-2:2010, de modo a solucionar os aspectos ambientais da atividade relacionada aos lava a jatos convencionais e dar efetividade nas ações fiscais realizadas pela AGEFIS.

Dê-se ciência ao recomendado com urgência, entregando-lhe em mãos uma via desta Recomendação.

Advirta-se que a omissão no cumprimento desta Recomendação poderá gerar os seguintes efeitos: (a) constituir em mora o destinatário quanto as providências recomendadas, podendo o seu descumprimento implicar a adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis; (b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado; (c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação por ato de improbidade administrativa quando tal elemento for exigido; e (d) constituir-se elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

CUMPRASE

Brasília-DF, 31 de março de 2017.

Luciana Medeiros Costa
Promotora de Justiça